

## **PREGÃO ELETRÔNICO CRCRS 08/2016**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO 51/2016**

#### **ESCLARECIMENTOS 01, 02 E 03**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, entidade de fiscalização e de registro da profissão contábil, criada pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, torna público a todos os interessados os ESCLARECIMENTOS 01, 02 e 03 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 08/2016.

#### **ESCLARECIMENTO 01**

Em 23 de agosto de 2016 a interessada Bannisul Cartões S.A manifestou nos seguintes termos:

*Referente ao edital do pregão eletrônico nº 08/2016 para o gerenciamento da aquisição de combustíveis, solicitamos esclarecimento quanto ao item 3.4.I do Termo de Referência:*

*I - Garantir a flexibilidade das informações a serem operacionalizadas, permitindo ao usuário do sistema estabelecer o valor limite por litro de abastecimento.*

*Em nosso sistema, no cadastro do veículo, é informada a capacidade de litros do tanque, e o abastecimento deverá respeitar este valor informado.*

*Se a quantidade abastecida for maior do que a capacidade de litros do tanque, o abastecimento será negado.*

*A prestação do serviço poderá ser desta forma para atender ao referido item?*

Esclarecemos:

A utilidade exigida no edital é a possibilidade de o gestor do sistema fixar um valor máximo para realização do abastecimento. O objetivo é estimular a escolha do preço mais barato. Exemplificativamente, o gestor deve poder bloquear abastecimentos com valores superiores a R\$ 3,85 por litro de combustível, fazendo o motorista buscar um posto que pratique preço inferior.

No entanto, o questionamento não parece apontar concreta dúvida a respeito da disposição editalícia, mas sim sobre o potencial atendimento de seu sistema.

Em tal sentido, admitimos que pode haver diferentes sistemáticas, com particularidades irrelevantes, que levem ao mesmo objetivo de controle proposto. Ocorre que, no presente caso, a breve indicação das características não possibilita uma manifestação concreta e definitiva a respeito do atendimento ao objetivo do edital por parte do sistema da empresa interessada.

#### **ESCLARECIMENTO 02**

Em 24 de agosto de 2016 a interessada Senff manifestou nos seguintes termos:

*Qual o valor global desta licitação?*

Esclarecemos:

Considerando que a presente licitação possui como critério de julgamento o maior valor de desconto percentual sobre pagamentos efetuados, o valor destes pagamentos possui relação com a própria dimensão do objeto.

Assim, informamos que o valor global estimado é de **R\$ 86.152,50 (oitenta e seis mil, cento e cinquenta e dois Reais, cinquenta centavos)**.

Tal cálculo considerou valores médios de mercado para cada item constante na cláusula 2.1 do Anexo I ao Edital, multiplicado pelos respectivos quantitativos indicados no mencionado dispositivo.

No valor acima indicado, todavia, não consta a aplicação da taxa de desconto estimada. Quanto a esta, o CRCRS se reserva o direito de não efetuar a divulgação, pois a natureza da mesma é de preço referencial, cuja publicação é mera faculdade da Administração, que pode utilizar a omissão como estratégia para busca do menor preço.

O informativo abaixo, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, bem esclarece a questão, em todas as suas nuances:

**No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa**

*Na mesma representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, analisou-se, como possível irregularidade, a não divulgação dos valores de referência, tidos, na espécie, como preços máximos a serem praticados, que teria resultado em prejuízo para a elaboração da proposta por parte das empresas licitantes. Em seus argumentos, o MS defendeu tratar-se de estratégia, a fundamentar a negociação a ser travada entre pregoeiro e as licitantes. Nesse quadro, levantou precedente no qual o TCU entendeu ser facultativa a divulgação dos valores de referência. Para o órgão, “a revelação do preço máximo faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de contratação”. Já para a unidade técnica, existiriam, no TCU, duas correntes acerca da necessidade da divulgação de orçamento/preço máximo em edital. Pela primeira, “no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador”. Para a outra corrente, que “abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório”. Assim, para a unidade técnica, à exceção do pregão, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina, majoritariamente considera “a divulgação do ‘orçamento ou preço máximo no instrumento convocatório’ como elemento imperativo, e não meramente opcional”. Contudo, ainda de acordo com a unidade instrutiva, o acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara, teria aberto precedente, no sentido de se interpretar “a divulgação dos preços máximos, prevista no art. 40, X, da Lei 8.666/93, como facultativa, e não obrigatória, sem ressalvas com relação à modalidade da licitação”. Em razão da aparente divergência jurisprudencial, a unidade técnica sugeriu que a questão fosse apreciada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, com o que discordou o relator. Para ele, “o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a*

---

*'divulgação' do preço máximo, mas sim sobre a sua "fixação", o que é bem diferente". A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão, para o qual, "a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa". Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. **Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.***

### **ESCLARECIMENTO 03**

Em 24 de agosto de 2016 a interessada Senff manifestou nos seguintes termos:

*Esta r. Administração possui o benefício controle de frota, em caso positivo, qual o atual fornecedor e a taxa aplicada?*

Esclarecemos:

Inviável o recebimento do questionamento como pedido de esclarecimento sobre o Pregão 08-16, pois o mesmo não indica a existência de qualquer omissão ou dúvida sobre o Edital em comento.

Todavia, em sendo justificada a necessidade da informação pleiteada para elaboração da proposta, podemos reavaliar o recebimento como efetivo pedido de esclarecimento.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2016.

Cauê Ardenghi Biedacha  
Pregoeiro